



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000327905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010235-90.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GILSON JOSÉ DA SILVA, é apelada ALESSANDRA RAFAEL MOREIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010235-90.2023.8.26.0361

Apelante: Gilson José da Silva

Apelado: Alessandra Rafael Moreira Rodrigues

MM. Juiz de Direito: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Comarca de Mogi das Cruzes - Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível

Voto nº 5700

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral. Insurgência do Autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a prova acerca da suposta conduta ilícita da Ré, ao expor o Autor para sua esposa em relação à suposta traição cometida por ele.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dano moral. Ausência de prova robusta em relação à conduta ilícita da Ré. Ônus da prova do Autor, pois inexistentes fatos novos trazidos pela Ré. 4. Áudio juntado que, por si só, não denota a ocorrência dos fatos, pois não identifica a autora da ligação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “Os elementos do ato ilícito dependem de prova robusta, cujo ônus é do Autor, porquanto não foram aduzidos fatos novos pela Ré”.

Legislação Citada: CC, arts. 186, 187 e 944; CPC, 371, 373, I.

Jurisprudência Citada: TJ-SP - Apelação Cível: 1005505-91.2021.8.26.0624 Tatuí, Relator.: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 19/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2024

TJ-SP - RI: 10564537820228260114 Campinas, Relator.: Celso Alves de Rezende - Colégio Recursal, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 23/10/2023

TJ-SP - Apelação Cível: 1006326-57.2023.8.26.0032 Araçatuba, Relator.: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 30/11/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2023)

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de e-fls. 72/73, integrada pela decisão de e-fls. 78, que julgou improcedente a Ação de obrigação de indenização por dano moral ajuizada por Gilson José da Silva em face de Alessandra Rafael Moreira Rodrigues.

Sucumbente, o Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, apela o Autor (e-fls. 81/96), sustentando que a Apelada não tem direito de ofender o Apelante pelo telefone, sendo certo que não refutou os fatos em sua defesa e, tampouco, produziu provas para afastar o alegado pelo Autor.

Narra que o caso se enquadra no dano moral *in re ipsa*, no seu entender, puro, não sendo necessária a prova do prejuízo, que é presumido.

Requer o provimento do recurso, para condenar a Ré a pagar ao Autor, indenização por dano moral em cinco salários-mínimos, além da inversão dos ônus sucumbenciais a cargo da Apelada.

Contrarrazões de e-fls. 100/103, pugnando pelo não conhecimento do recurso, pelo desatendimento do princípio da dialeticidade e pela manutenção da sentença.

É o relatório, adotado quanto ao mais, o relatório da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença alega o Autor que (e-fls. 72): *“em 23/02/2023 recebeu uma ligação da requerida, questionando sobre o remédio que sua mãe fez uso, além de ter perguntado sobre sua irmã, em decorrência desta conversa a requerida propôs um encontro entre ela e o autor. Afirma que após o recebimento dessa ligação, em 24/02/2023, eles se encontraram no motel primavera. Em razão deste acontecimento, a namorada do requerente efetuou uma ligação para a requerida, quando esta iniciou as ofensas contra a parte autora. Em razão disso a ré passou a efetuar inúmeras ligações para a namorada do autor, a fim de prejudicar a moral deste e com isso alega ter sofrido abalo moral”*.

A questão cinge-se à prova dos elementos do ato ilícito.

Em primeiro lugar, o pedido de e-fls. 100 deve ser solicitado na origem.

Compete ao Autor a prova dos fatos alegados, pois constitutivos do direito, ou seja, da configuração dos elementos do ato ilícito previstos no art. 186 do CC, conforme estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, não trouxe a Apelada fato novo que lhe impusesse o encargo probatório, limitando-se a rebater ao quanto alegado pelo Autor.

É bem verdade que a prova, em caso de violação de direitos da personalidade, como a honra, se circunscreve à conduta, ao elemento subjetivo e ao nexos causal, prescindindo da comprovação do prejuízo, que é presumido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ocorre que o Autor não provou suas alegações, não sendo robustas o suficiente as provas carreadas aos autos para caracterizar a conduta ilícita da Apelada, sendo certo que o Juízo é o destinatário das provas, nos termos do art. 371 do CPC, competindo a ele valorá-las de modo razoável.

Observo que o Apelante, instado a produzir provas para corroborar com os fatos narrados, ficou-se inerte (e-fls. 71), sendo insuficiente a prova documental de e-fls. 41, haja vista que a gravação por ele apresentada não é capaz de identificar as pessoas envolvidas, limitando-se a trazer a informação do suposto encontro do Apelante com terceira pessoa em um motel.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP e esta 2ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos, sem o grifo no original:

“APELAÇÃO CÍVEL – Dano moral – Ausência de provas nos autos de sua ocorrência – Manifesta animosidade entre as partes que, embora injustificável, denota ambiente propício para a troca de ofensas recíprocas – Questão que se resolve no campo do ônus da prova – Parte autora que não se desincumbiu de provar dano moral – Boletim de ocorrência que por si só não enseja reparação por dano moral, não provada má-fé – Precedentes - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1005505-91.2021.8 .26.0624 Tatuí, Relator.: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 19/04/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Pelo ordenamento jurídico, o reconhecimento de danos morais deve pautar-se pela existência do ato ilícito (conduta do agente – omissiva ou comissiva), da ofensa à dignidade humana e do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente. No caso 'sub judice', não é devida qualquer indenização com base nos artigos 186 e 927, 'caput', ambos do Código Civil, pois não restou demonstrado nos autos a existência de ato ilícito por parte dos prepostos da requerida, ora recorrida. Urge ressaltar que constitui incumbência da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, artigo 373, inciso I). 2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei n.º 9.099/95). Recurso desprovido. Verba honorária de 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil.” (TJ-SP - RI: 10564537820228260114 Campinas, Relator.: Celso Alves de Rezende - Colégio Recursal, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 23/10/2023)

“Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de juros abusivos c.c. repetição de. Contrato de crédito pessoal não consignado. Aplicação do CDC. Juros superiores a 12% ao ano. Admissibilidade. Taxa de juros mensal que não se mostra abusiva. Pedido de repetição de indébito rejeitado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Não demonstração de prática de ato ilícito pelo réu. Ônus da prova que competia ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1006326-57.2023 .8.26.0032 Araçatuba, Relator.: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 30/11/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2023)

Nos termos expostos, a sentença deve ser mantida na inteireza.

Já tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual máximo, deixo de majorá-los.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora